



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355247-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ROSIMEIRE ADRIANA NETO, é embargado DOIS IRMÃOS EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76293 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2355247-19.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Ribeirão Preto (6ª Vara Cível)

Embargante: **ROSIMEIRE ADRIANA NETO**

Embargado: **DOIS IRMÃOS EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA**

Interessado: **BANCO J SAFRA S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - GRATUIDADE DENEGADA - AÇÃO ANULATÓRIA DISTINTA DA EXECUÇÃO AJUIZADA - EFEITO NÃO VINCULANTE - PRAZO DE 24 HORAS PARA RECOLHIMENTO SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos desafiando o v. aresto de fls. 171/175, o qual desproveu o recurso agitado, não se conforma, busca demonstrar omissão, contradição, destaca, ainda, que a questão da gratuidade estaria preclusa, que há vício e, portanto, defeito no negócio jurídico subjacente, aguarda acolhimento (fls. 01/11).

2- Sobreveio o r. despacho de fls. 13.

3- Pedido de reconsideração (fls. 16/17)

4- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A questão da gratuidade está coberta pelo manto da preclusão e não pode ser reexaminada à luz da ação anulatória, considerando que a embargante, apesar de inúmeras demandas contra ela, não faz jus ao benefício da gratuidade processual, ***cabendo o recolhimento no prazo de 24 horas, sob pena de inscrição na dívida ativa.***

As questões flertadas nos aclaratórios, além de estarem preclusas, extrapolam os limites do previsto no art. 1.022 do CPC, aliás, o tema da simulação não logrou êxito na ação anulatória, prosseguindo a execução em relação aos direitos sobre o imóvel até final praxeamento.

Não se pode novamente revisar o caderno processual ou o cenário do litígio diante das ações pretéritas dos credores e da parte interessada, daí porque, se alega fraude na escritura, como pode explicar que referido bem ou os seus direitos foram oferecidos a título de garantia em outras demandas?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, não se aplica o previsto no art. 1.022 do CPC, cabendo o recolhimento do preparo em 24 horas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator